

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 614/2023

Altera a redação dos arts. 13 e 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre terras de domínio do Estado do Maranhão.

Art.1º Fica alterado o caput do art. 13 e o inciso II do art. 12 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Aquele que, não sendo proprietário rural, tornar produtivas terras devolutas estaduais, e nelas mantiver morada habitual, com área de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), terá preferência para adquiri-lhe o domínio, dispensada a licitação, mediante o pagamento do valor da terra nua, acrescido das despesas de vistoria e das taxas de administrativas."

"Art. 12 (...)

I - (...)

II- comprove a morada permanente e cultura efetiva , pelo prazo de 5 anos ."

Art. 2º - Fica alterado o caput do art. 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - A exploração da ocupação acima de 2.500 hectares terá autorização prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e que estejam cumprindo a função social da terra, prevista no art. 186 da Constituição Federal e legislação complementar."

Art. 3º - Ficam alterado caput dos arts.18 , 27, 28, 29 , 30 e 31 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação;

" Art.18 – Não serão objeto de regularização fundiária as terras tradicionalmente ocupadas por população quilombola, quebradeiras de coco e demais povos e comunidades tradicionais."

"Art. 27 - Para efeito desta Lei consideram-se comunidades tradicionais os quilombolas, as quebradeiras de coco e demais povos e grupos étnico-raciais segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida."

"Art. 28. Consideram-se territórios ocupados por comunidades tradicionais, toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural."



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

“Art. 29. A identificação dos limites dos territórios tradicionais, deverá ser realizada a partir de indicações da própria comunidade e a demarcação deverá observar os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georrefenciamento de Imóveis Rurais vigente.”

“Art. 30. A comprovação da ocupação do território se dará por meio dos estudos técnicos do Diagnóstico de Identificação e reconhecimento do Território, os quais deverão ser regulamentados pelo ITERMA, que emitirá um Título de Reconhecimento de Território Tradicional ao final do processo.

Parágrafo único: O ITERMA poderá firmar convênio ou outro instrumento com órgãos diversos para atuação conjunta para proceder à identificação das comunidades tradicionais.”

“Art. 31. Incidindo o território tradicional reconhecido em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, caberá ao ITERMA adotar as medidas cabíveis visando assegurar o reconhecimento das terras, que poderá se dar mediante instauração do procedimento de desapropriação, indenização de posses e benfeitorias de boa-fé.”

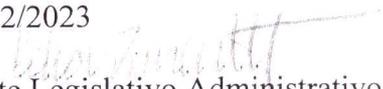
Art.4º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

=====

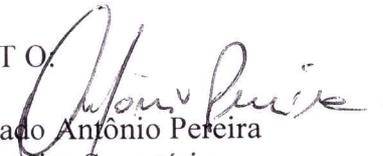
APROVADO EM 1º E 2º TURNO EM: 19/12/2023
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL: 19/12/2023

=====

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 19/12/2023


Assistente Legislativo Administrativo

VISTO.


Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover ajustes cruciais na Lei 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que versa sobre terras de domínio do Estado. Tais modificações se fazem imperativas por diversos motivos de ordem constitucional e social que necessitam ser devidamente endereçados.

A Emenda nº. 043 de 2003 ocasionou alterações substanciais na Constituição Estadual, revogando a limitação de 200 (duzentos) hectares para alienação de terras públicas. Essa emenda restaurou à Constituição Estadual os mesmos direitos estabelecidos no artigo 188 da Constituição Federal, que preconiza a necessidade de compatibilizar a destinação de terras públicas e devolutas com a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária. Além disso, impõe que a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares dependa de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, respeitando, assim, os mesmos princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

A Lei de Terras do Estado, promulgada anteriormente a Constituição Estadual, carece de atualizações que a alinhem com os novos dispositivos constitucionais. Tanto o artigo 13 quanto o artigo 17 necessitam de reformulação para se adequarem às novas determinações legais. O artigo 13, que trata da preferência para aquisição de terras devolutas estaduais por aqueles que as tornarem produtivas, deve ser revisto para refletir as atuais diretrizes constitucionais. Da mesma forma, o artigo 17, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para exploração da ocupação de terras entre 201 e 1000 hectares, precisa ser ajustado para estar em conformidade com o artigo 186 da Constituição Federal e artigo 194 da Constituição do Estado do Maranhão.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade premente de adequação da legislação estadual à Constituição Estadual e à Constituição Federal, garantindo a efetividade dos princípios de política agrícola, reforma agrária e função social da terra.

Este projeto de lei busca, assim, promover uma harmonização entre as normativas vigentes, contribuindo para um ordenamento jurídico mais coeso e adaptado à realidade atual do Estado do Maranhão.

Eric Costa
Deputado Estadual - PSD